



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.634-A, DE 2003

(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União, administrados pela Câmara dos Deputados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Câmara dos Deputados autorizada a alienar, mediante licitação pública na modalidade de concorrência, com observância na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80, de 07 de julho de 2001 e, no que couber, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, imóveis funcionais de propriedade da União, mantidos sob sua administração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o problema que vem se estendendo ao longo dos anos referente aos imóveis funcionais da Câmara dos Deputados. Antigos, sem conservação e, muitas vezes, sem a menor condição de uso, são relegados à desocupação e à constante deterioração.

Há de se considerar que para a manutenção de seus apartamentos funcionais, a Câmara dos Deputados despende um significativo montante de recursos que vão desde os gastos mais simples com vigilância e limpeza até conservação e reformas que, na verdade, não resolvem o problema, mas simplesmente mascaram a precariedade de construções tão antigas.

Optar por uma reforma estrutural em tais apartamentos significaria mais dinheiro público jogado fora, tendo em vista, como já dito, o estado precário em que se encontra a maioria deles. Reformar significaria reconstituir instalações hidráulicas, elétricas e outros componentes de engenharia, além, é claro, dos acabamentos – que representam significativo volume de dinheiro em qualquer obra.

Assim, consideramos mais coerente com o momento em que vivemos, de luta pela contenção de gastos públicos, bem como com o anseio da sociedade por uma administração pública que siga os princípios da eficiência, equilíbrio de despesas e receitas e zelo pelo bem público; a venda de imóveis residenciais atualmente destinados aos deputados federais.

Na convicção de que esta Casa anseia por uma solução para os imóveis funcionais, apresentamos o tema para debate. Fizemos questão de um projeto sucinto, pois consideramos que os nobres Pares terão muito a enriquecer este projeto ao longo dos trabalhos.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado **Doutor Ribamar Alves**
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA MESA Nº 80, DE 2001

Aprova o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 115, combinado com o artigo 117 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os Atos da Mesa nºs 44/96 e 104/98 .
Deputado AÉCIO NEVES, Presidente.
Em 07/06/2001

ANEXO 1

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada autoriza a alienação dos imóveis residenciais, de propriedade da União, administrados pela Câmara dos Deputados.

Para justificar sua propositura, o Autor afirma que os apartamentos funcionais se encontram em condições precárias, consumindo vultosas somas para execução de serviços de manutenção meramente paliativos. Por outro lado, a plena recuperação dos imóveis demandaria investimento elevado, incompatível com a política de contenção de gastos públicos.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que este Colegiado recebesse qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do Autor com a economia de recursos públicos. Todavia, a avaliação de mérito da proposta reclama alguns esclarecimentos.

Primeiramente, cumpre observar que a Câmara dos Deputados alienou, amparada pela Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, a grande maioria dos imóveis destinados à residência de servidores, conservando apenas, por razões estratégicas, um número extremamente reduzido. Por conseguinte, no momento se cogita, tão-somente, a alienação dos apartamentos destinados à ocupação por parte de parlamentares.

Cabe ressaltar, ainda, que o Ato da Mesa nº 104, de 1º de dezembro de 1998, faculta a concessão de auxílio-moradia ao deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional pela Câmara dos Deputados.

Quando da apresentação do Projeto de Lei ora comentado, já tramitava o Processo 2003/122.350, iniciado a partir do Ofício nº 468, de 8 de julho de 2003, da Quarta Secretaria. O documento recém indicado continha as informações a seguir expostas. Embora a Câmara dos Deputados administrasse 432 apartamentos, apenas 139 parlamentares estavam ocupando imóvel funcional, enquanto 319 optavam pelo recebimento do auxílio-moradia. Como tal preferência era atribuída ao precário estado de conservação dos apartamentos, a reforma desses propiciaria considerável economia, já que o custo médio mensal de manutenção dos imóveis era muito inferior ao valor da verba indenizatória. O Plano Plurianual para os exercícios de 2004 a 2007 já previam a alocação de recursos à revitalização dos blocos e apartamentos funcionais.

Dando cumprimento à determinação exarada pela Quarta-Secretaria, a Coordenação de Projetos do Departamento Técnico desta *Casa Legislativa* promoveu, nos autos do Processo 2004/121.053, as especificações das obras a serem realizadas. Municiada de tais subsídios, a Mesa Diretora, em reunião realizada em 4 de maio de 2005, deliberou pela reforma geral dos apartamentos destinados aos senhores deputados federais.

Em síntese, o custo médio mensal de manutenção dos apartamentos funcionais é de aproximadamente metade do valor do auxílio-moradia, fixado, desde 1º de fevereiro de 1996, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por

consequente, a recuperação dos apartamentos destinados à ocupação por deputados, determinada pela Mesa Diretora, com respaldo nas informações prestadas pelos órgãos técnicos da Casa, evidencia-se mais econômica para o Erário. A contrário senso, a eventual alienação dos imóveis funcionais provocaria imediato aumento de despesas.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.634, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2006.

Deputado Luciano Castro

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.634/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
